

DIREITO E DIVERSIDADE NA PÓS-MODERNIDADE

Newton de Oliveira Lima¹

RESUMO: Construir a legitimidade do direito na pós-modernidade implica reconhecer a diversidade cultural e a precariedade nas estruturas sociais no terceiro milênio, propondo um modelo discursivo para o direito.

PALAVRAS-CHAVE: massificação - pós-modernidade – mercado - processualidade discursiva - multiculturalismo.

ABSTRACT: To construct the legitimacy of the right in after-modernity implies to recognize the cultural diversity and the precariousness in the social structures in the third millenium, being considered a linguistic model for the right.

KEYWORDS: mass society – after-modernity – market - linguistic procedure, multiculturalism.

1 O PARADIGMA CULTURAL DA PÓS-MODERNIDADE

Tratar da pós-modernidade consiste, em primeiro lugar, exercer a difícil tarefa de descrever a situação de ruptura com uma época que lhe é constitutiva e imediatamente anterior: a denominada “Era Moderna”. A ruptura de padrões comportamentais, da postura existencial e principalmente da cosmovisão antecedente implica o redirecionamento da vida humana sob novos paradigmas, sob novos valores.

O rompimento com as tradições e as razões fortes do modernismo, que de certa forma não conseguiu desconstruir as ilusões mitológicas e, enfim, não esclareceu as representações discursivas eivadas de conceitos metafisicamente estabelecidos a partir de um paradigma da filosofia da consciência e da tradição. O que se entende por filosofia da consciência seriam as manifestações de valores e discursos constituídos de maneira racional “forte” e reconstruídos pela subjetividade ou tendo esta como receptáculo preferencial dessas tradições racionais (HABERMAS, 2002a, p.415).

¹ Professor de Hermenêutica Jurídica e de Sociologia do Direito da UFRN. Mestrando em Direito da UFRN. Bolsista da Capes. Membro da União Brasileira de Escritores.

A racionalidade ‘forte’ implica tradições essencialistas motivadas por fatores culturais igualmente voltados para a efetivação de visões de mundo calcadas na compressão do mundo como um grande projeto narrativo (LYOTARD, 1990, p.42), ao qual a consciência individual teria de aderir – religião cristã, humanismo renascentista, “razão iluminada” do século XVIII, positivismo cientificista do século XIX, totalitarismo nazifascista do século XX.

A falência dos projetos fortes, absolutos, sejam aparentemente racionais ou não, mas em verdade, todos presos à dualidade e polaridade racionalismo justificador abrangente/subjetividade consciencial concessora de sentidos de visualização dos grandes projetos (HABERMAS, 2002a, p.415).

A filosofia crítica e as condições de vida e de estrutura sociais que fundaram o pós-modernismo implodiram os projetos de racionalidade abrangente realizando a neutralização prática de formas de consenso pré-discursiva (muitas vezes axiológicas) das grandes narrativas da modernidade e da tradição (LYOTARD, 1990, p.42).

O próprio fenômeno da socialidade, da vida gregária em linguagem sociológica, modificou-se substancialmente. Os caracteres de uma sociedade calcada em células definidas, tal como a família, a comunidade, passa por transformações substanciais, que implicam na dissolução dos vínculos associativos e seus mecanismos de coesão e controle sociais, o que implica na reformulação do contexto social e das suas unidades basilares. Como bem observa Maffesoli (2006, p.12), a sociedade atual é basicamente formada por indivíduos que se associam em grupos, ou, como assera o referido sociólogo, em tribos. Vive-se, assim, a “era das tribos”.

O avanço da tecnologia nas comunicações, com a rápida produção e circulação de símbolos lingüísticos e imagéticos altamente influenciadores da vida social (BAUDRILLARD, 1985, p.24), substituem as antigas construções discursivas continuadas, calcadas em razões fortes e em metafísicas muitas vezes de pretensões absolutistas e extremamente construtivas de sentido (religião cristã, moralidade tradicional etc).

O que se percebe na pós-modernidade é precisamente a ausência de fundamentos e de determinações racionais fortes, capazes de assegurar coesão social, dentre eles a própria legitimidade do direito. Os valores estão pulverizados e subjetivados,

vivenciados por grupos que não se comunicam. Como, então, possuir um direito comum, universal, cosmopolita ?

Com a religião historicamente neutralizada (HABERMAS, 2002, p.105), a moralidade dispersa e voltada para a subjetividade radical e os grupos, o direito enfrenta problemas cruciais, dentre eles crise de legitimação da normatividade, crise de regulação internacional das demandas da globalização etc.

A vida humana centrada na comunidade local e nas Nações-Estado perde gradativamente força (HABERMAS, 2001, p.86), os círculos culturais milenarmente fechados cedem espaço à necessidade de troca de experiências com outras culturas, que requer, antes de mais nada, abertura existencial e coletiva ao contato com o outro, com o diferente, mas que contraditoriamente não encontram canais de expressão dessa comunicação que não seja, pelo menos até o momento, o mercado globalizado.

Etnocentrismo e nacionalismo são ideologias que fatalmente tendem a perder mais e mais influência, mas que vez por outra explodem em fenômenos de fundamentalismos que reivindicam narrativas fortes em crise existencial, fechando seus adeptos ao diálogo: eis a gênese do terrorismo na pós-modernidade.

A pauta de valores da pós-modernidade assim, lastra-se, antes de mais nada, na emergência de um entrechoque das diversas formações culturais. A possibilidade de convivência com o outro é uma constante, e as interferências recíprocas devem ser consideradas um elemento de determinação dos padrões culturais, paralelamente ao altíssimo grau de incerteza global nas expectativas de vida e mesmo as dificuldades de comunicação (sejam motivadas pelas próprias culturas em suas feições internas ou por um subdesenvolvimento econômico tão acentuado que impede certos países de visualizar um horizonte promissor) para o estabelecimento de normas internacionais de conduta e respeito aos direitos humanos universais.

Poder-se-ia, nesse contexto, objetivar a mudança de paradigmas e valores centrais da assim chamada pós-modernidade como sendo voltados para valorações mais amplas em significação global que os clássicos valores da Era Moderna (vinculação do indivíduo com o Estado-nação, a plena autonomia da vontade no aspecto privado, a democracia formal, o patriarcalismo etc).

O mundo globalizado, após a visualização explícita do declínio da sociedade “socialista real” em 1989, entregou-se ao desenvolvimento capitalisticamente organizado. As exigências mercadológicas e econômicas estão em primeiro plano, suplantando os valores da liberdade, da nacionalidade, do progresso, herdados da Era Moderna. Se a modernidade foi a “cristalização da Metafísica”, a pós-modernidade é a dissolução de qualquer valor abrangente construído *a priori* pela razão (LEAL, 2002, p.112).

Todavia, emergem paradigmas axiológicos exigidos pela economia, com o novo conceito de progresso auto-sustentado, que respeite o meio ambiente e valorize o indivíduo e sua criatividade, ao mesmo tempo que promove uma alta concentração de renda, um domínio sem precedentes da tecnologia, e uma exploração e massificação do ser humano como nunca antes se presenciou (BAUDRILLARD, 1985, p.38).

O fenômeno da “globalização” ainda não mostrou todas as suas nuances e a configuração da novel sociedade sabe-se que será extremamente complexa ante a emergência de novos valores, o que terá de levar em conta os paradigmas da exigência de uma universalidade da conduta ética para todos os indivíduos co-habitantes da “aldeia massificada” que se vislumbra ser a humanidade nesse novo milênio.

A modificação dos padrões morais das comunidades em prol da construção de uma matriz pós-metafísica, mas não necessariamente pós-religiosa (HABERMAS, 2007, p.145), uma ética de inter-relação e de pluralidade de fontes informativas, bem como de caráter procedimental, retórico, linguisticamente centrada em padrões abertos a contextos filosóficos e gnoseológicos os mais variegados e indeterminados.

A consistência multicultural das sociedades vem desenhando um padrão axiológico centrado na valorização da coletividade como diferenciação de grupos e “minorias” culturais, do que na relevância à personalidade individual e no campo político um enfraquecimento do Estado-nação.

Assim, pode-se identificar os valores de um mercado globalizado, o valor ecológico, o desenvolvimento sustentado, a aceção de multiculturalismo social e de massificação do indivíduo como os grandes nortes valorativos paradigmáticos da pós-modernidade.

2 O DIREITO E A MUDANÇA DOS VALORES JURÍDICOS

O direito na pós-modernidade está inserto num sistema de multiculturalismo que informa as bases de um campo cultural que pode ser interpolado pela normatividade e pela axiologia, a tridimensionalidade que decorre da estrutura jurídica, transpassada pela factividade cultural, a norma e os valores (REALE, 1999, p. 44).

Ocorre que na pós-modernidade a mutabilidade axiológica é assaz rápida e as culturas são internamente abertas para construção de novos valores a partir da ligação com as diversas formações culturais globalmente influentes e correlacionadas.

O que há de específico na pós-modernidade é que nunca antes tantas culturas estiveram tão próximas e jamais houve tanta necessidade de comunicação entre as mesmas, impostas pelas novas trocas comerciais em escala global e pela conseqüente necessidade de regulação jurídica internacional das esferas de circulação de pessoas, bens e serviços.

Historicamente, reconhecer o ordenamento jurídico como ordem social válida e eficaz tem sido uma problemática de cunho efetivamente relevante ao longo da desenvoltura do pensamento jurídico: encontrar o fundamento pelo qual as pessoas obedecem e reconhecem as normas como eficazes e respeitam o ordenamento jurídico implica um desafio histórico para a Ciência do Direito e um debate constante no âmbito da filosofia jurídica.

O tema da legitimidade, enquanto fenômeno jurídico de efetividade global do ordenamento jurídico e o respeito pelo mesmo no contexto de sua incidência social, insere múltiplas análises de cunho político, sociológico, axiológico etc.

O positivismo em geral buscou estudar o direito em vista de suas fundamentações pós-metafísicas e predominantemente vinculadas com a problemática de um direito estatal, não se deixando influenciar pela torrente axiologista, sociologista ou culturalista de maneira unilateral ou predominante (BOBBIO, 1995, p.131).

O grande problema é que a legitimidade do direito está ameaçada com a minoração das bases axiológicas que tradicionalmente asseguravam o respeito às normas devido à diferenciação de valores na vida pós-moderna e suas constantes transformações

valorativas, com a não coesão dos grupos sociais em torno de projetos axiológicos comuns.

A pós-modernidade acelerou o processo de transformações de valores que vinha ocorrendo desde a modernidade e a crise ético-jurídica de legitimação do direito passa pela desconstrução da legitimidade em termos de desvinculação entre normatividade e cultura com fundamentos absolutos – baseado na religião, na ética, no dever político, patriotismo etc.

Enfim, tudo isso na torrente de relativização de valores de coesão social, laicização progressiva e radical que gerou a crise da legitimidade política do Estado Moderno, que tentou gerar um direito positivo com validade cada vez mais auto-referente (SALDANHA, 1993, p.56) e de racionalização e padronização normativas que garantisse a coesão social e a padronização das condutas, o que Foucault (2002, p.103) mostrou ser reforçado pelo biopoder sobre o corpo do trabalhador e Agamben (2004, p.63) vê continuado pelo capitalismo global e o ‘Estado de Exceção’, resposta mais radical e já desesperada de um capitalismo que diante de crise de legitimação pós-moderna, mostra na força bruta na superação do próprio Estado de Direito por ele gestado e na tentativa de envolver as massas apáticas à cena política quando conveniente (BAUDRILLARD, 1985, p.22).

Como diz Habermas (2002, p.105), o capitalismo já não precisa dos subsistemas culturais tradicionais (política, religião, moral) para se legitimar, já não os precisar usar e vincular-se a eles como na Modernidade. Na pós-modernidade, em sua fase de domínio global, mostra-se de frente como ideologia de consumismo globalizado.

Como diz Baudrillard (1985, p.20) o que garante a coesão social não são mais as formações culturais tradicionais e nem mesmo o Direito, mas os signos flutuantes no mercado de consumo e a relação do consumidor com os mesmos. Só quando a crise de legitimação parece minar bases de ordem que garantam o consumo e a reprodução do sistema, as massas são cooptadas ao cenário político (BAUDRILLARD, 1985, p.22)

Diante da pulverização da legitimidade do direito na pós-modernidade (veja-se o problema do crime organizado como “Estado paralelo”), a existência do Estado e a obediência pelos cidadãos de suas normas requer uma justificação de legitimidade nem

sempre é aceita sem tortuosos questionamentos, sem desavenças e críticas a seus fundamentos.

A situação em que o positivismo encontra o direito no século XX, e a tentativa de justificá-lo utilizando categorias autopoieticas (LUHMANN, 1980, p.34), esbarra nos conflitos intestinos da democracia, voltada para a multiplicidade de posicionamentos e a crítica dos fundamentos “estabilizados”, bem como nas relações de poder e suas acomodações (ADEODATO, 1989, p.3).

A preocupação da legitimação do direito em Habermas (1997, p.) ao expor a tensão entre faticidade e validade e a busca pelo aprofundamento crítico-discursivo que desconstrói e reconstrói fundamentos, almejando legitimar-se no seio de uma sociedade plural e internamente contraditória (capitalismo pós-industrial) – com certeza valoriza os âmbitos da validade interna e vinculação sócio-psíquica como *topoi* discursivos relevantes, porém não exclusivos e finalizantes, para o debate em torno da legitimidade do direito na pós-modernidade.

Se ainda existem grupos que possuem projetos de poder e de luta social que pensam no coletivo, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, por exemplo, deve-se frisar que se as formas de luta se direcionarem para a mera ação sem a formação de um discurso crítico capaz de enfrentar a crise dos valores e a crise de estabilidade na pós-modernidade, seu esforço será apenas mais um sintoma do desgaste da luta social e da liquidação da dignidade humana como valor ético-político-jurídico, pois atos de violência somente gerarão mais violência.

É preciso construir mobilização social a partir de processos discursivos pré-formativos das vontades (LEAL, 2002, p.110), mesmo porque os valores pulverizados e mutantes da pós-modernidade somente podem ser reconstruídos em torno de projetos políticos com fundo crítico e lingüístico consistente, e não com bandeiras utópicas, irracionais ou sem propósito de metas processuais jurídicas como horizonte de desenvolvimento.

É preciso reconhecer que numa sociedade de valores esfacelados em que as pessoas formam sua identidade social como consumidores e não como cidadãos, nem como membros de uma família ou de um Estado ou de uma religião, todo projeto político e social passa pelas instâncias de legitimação do direito, pelo menos como meio

de entrelaçamento exterior das vontades em conflito no mercado ou, no mínimo, como autorização de agir de modo a não destruir o outro. Democracia implica no reconhecimento dessa processualidade e linguisticidade a desenvolver-se no espaço propiciado pelo direito (LEAL, 2002, p.112).

Querer enfrentar a irracionalidade do mercado com formas de ação e de luta política igualmente irracionais, implica abrir espaço para o uso da força repressiva dos aparelhos estatais repressores, fracionando a democracia e abrindo margem para que o direito da força sobrepuje a força do direito, perigo para o qual Rui Barbosa já alertara a 100 anos atrás, na Conferência de Haia, 1908, Holanda. Se a sociedade civil almeja controlar o *Leviathan*, que o faça pelo poder do discurso e da razão crítica (realizando a dialogicidade nas formas democráticas de atuação).

As posições de Habermas permanecem relevantes exatamente por tentar construir um médium lingüístico entre valores mutantes e implementação discursiva de normas, o que remete o dilema da legitimação do direito à tensão dialética entre a faticidade e a validade que tecerá as principais disputas no horizonte democrático na pós-modernidade (HABERMAS, 1997, p. 9).

Uma mediação transformadora do caos axiológico e da unilateralidade existencial imposta pelo capitalismo globalizado que parece oferecer somente consumo e mais consumo ao massificado homem pós-moderno (JAMESON, 2004, p.14), passa pela busca de uma síntese entre a práxis da ação que almeja novos valores e uma crítica discursiva dos fundamentos (continuidade da dialética do esclarecimento).

Talvez nessa possível síntese discursivo-dialética possa haver um manuseio positivo do transfundo cultural e suas possibilidades projetoras de valores (HABERMAS, 2002a, p.452), que fuja da dialética negativa como horizonte niilista previsto por Adorno (1985, p.89), vislumbrando uma saída para a crise dos valores e da legitimidade jurídica na sociedade democrática no terceiro milênio.

É preciso, pois, tratar o direito como campo discursivo-normativo gerador de normatividade legitimada pelos procedimentos lingüísticos que o informam (LEAL, 2002, p. 156), e não contentar-se com um direito que finja realizar uma pacificação social escondendo-se por trás do manto de uma normatividade abstrata e auto-referente

(cega aos problemas políticos, culturais e sociais da atualidade) e não aberta à tensão fático-axiológica da multicultural sociedade pós-moderna.

3 REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. **Dialética do Esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **O problema da legitimidade no rastro do pensamento de Hannah Arendt**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo, Boitempo, 2004.

BAUDRILLARD, Jean. **À Sombra das Maiorias Silenciosas- o fim do social e o surgimento das massas**. Tradução de Suely Bastos. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico- lições de filosofia do direito**. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-nacional. Estudos políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

_____. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Tradução de Vamireh Chacon. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

_____. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, vol. 2.

_____. **Entre naturalismo e religião. Estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo. A lógica cultural do capitalismo tardio**. Tradução de Maria Elisa Cevalco. São Paulo: Ática, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Edunb, 1980.

LYOTARD, Jean-François. **O Pós-moderno**. Tradução de Ricardo Correia Barbosa. Rio de Janeiro: José Olympio, 1990.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos**. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 2006.

REALE, Miguel. **Paradigmas da Cultura Contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALDANHA, Nelson. **Da Teologia à Metodologia. Secularização e crise no pensamento jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.